



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04656/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: José Constâncio Sobrinho (Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço)

Advogado: Noêmia Lisboa Alves da Fonseca

EMENTA. MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. **CONHECIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DO PARECER E DO ACÓRDÃO.**

ACÓRDÃO APL TC 0236/2019

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 21/11/2018, apreciou as contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Riachão do Poço, referentes ao exercício de 2015, à época, o Sr. José Constâncio Sobrinho, após exame de Prestação de Contas Anual. Tendo decidido:

1. Através do **Parecer PPL TC 0294/2018:**

Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Riachão do Poço, **parecer favorável à aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativas ao exercício de 2015; com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Através do **Acórdão APL TC 0866/2018:**

Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Riachão do Poço**, Sr. José Constâncio Sobrinho, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2015;
Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
Aplicar multa ao gestor, Sr. José Constâncio Sobrinho, de 50% do valor máximo, R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), **equivalentes a 100,19 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04656/16

transgressão à Constituição Federal, à LRF, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

Representar à Receita Federal do Brasil, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

Recomendar: a) à atual gestão municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção à obediência à Lei nº 4.320/64; b) à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão do Poço evite constar em lei a autorização de abertura de créditos suplementares quase que na totalidade da fixação das despesas constantes na LOA, como bem acentuou o MPJTCE em seu parecer.

Inconformado, o Sr. José Constâncio Sobrinho, interpôs Recurso de Reconsideração e sob o argumento de que a multa aplicada é desproporcional em decorrência do não recolhimento de contribuições previdenciárias, entendendo ser a eivas plenamente possíveis de relevação.

Com arrimo nos argumentos declinados, a Auditoria concluiu que os argumentos apresentados pelo recorrente não interferem nas conclusões constantes do autos sobre as contribuições previdenciárias e não possuem o condão de modificar o teor da decisão.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se incólume o **Acordão APL TC nº 0866/2018**.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

O **recurso interposto atende** aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido**.

No que tange ao mérito, considerando o pronunciamento oral trazido na sessão plenária, pela Advogada, a Drª Noêmia Lisboa Alves da Fonseca, de que o ex-gestor possui 75 anos de idade e com a saúde comprometida, dentre outros argumentos, votei no sentido de excluir a multa interposta no **Acordão APL TC nº 0866/2018** ao Sr. **José Constâncio Sobrinho**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04656/16

Isto posto, voto no sentido de que este Tribunal:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito**, sou pela exclusão da multa interposta no **Acórdão APL TC nº 0866/2018** ao **Sr. José Constâncio Sobrinho**, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04656/16, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas do Município de **Riachão do Poço**, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativa ao exercício de 2015, **ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2- **Dá provimento no sentido de excluir** a multa interposta no **Acórdão APL TC nº 0866/2018** ao **Sr. José Constâncio Sobrinho**, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de junho de 2019.

Assinado 19 de Junho de 2019 às 11:51



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2019 às 12:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2019 às 09:20



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL